



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0001970/2021
Fls: 94

Processo: 030001970/2021

Data: 18/02/2022

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO: 58575

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 20.741,77

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S.A. RENAVE

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 65) que indeferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 58575 (fls. 02/09), lavrado em 27/01/2021 (fls. 02), cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na condição de responsável tributário, relativo ao período de fevereiro a dezembro/2016, referente a serviços enquadrados nos subitens 3.04 (Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário); 7.09 (Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer); 17.05 (Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço) e 20.01 (Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento sob o argumento de que ele teria sido efetuado com base em indícios e presunções de ocorrência do fato gerador que deveria ser comprovado por meio de perícia técnica sob o crivo do contraditório. Além disso,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0001970/2021
Fls: 95

Processo: 030001970/2021

Data: 18/02/2022

que não teriam sido indicados os prazos para recolhimento do débito com as reduções previstas em lei (fls. 14/15).

Acrescentou que a aplicação do IPCA para a correção monetária dos valores lançados seria inconstitucional uma vez que a Lei Municipal nº 1.813/2000 violaria os art. 21, inciso VII, art. 22, inciso VI e art. 24, §§ 3º e 4º da Constituição Federal (fls. 16).

Em sua peça impugnatória a recorrente afirmou que não prestaria os chamados serviços de atracação uma vez que a obrigação de atracar o navio às dependências do sujeito passivo caberia aos tomadores dos serviços. Além disso, acrescentou que não teria prestado serviços de remoção de lixo e que não constaria em nenhum dos contratos celebrados com seus clientes esse tipo de obrigação (fls. 16/21).

Asseverou que a multa fiscal aplicada teria caráter confiscatório e seria inconstitucional por desrespeito ao art. 150¹, inciso IV da Constituição Federal e que se configuraria em sanção política de caráter tributário (fls. 21/26).

Finalizou requerendo a realização de perícia técnica com a finalidade de comprovar que parcelas que seriam legalmente excluídas teriam integrado a base de cálculo do imposto lançado por meio do Auto de Infração impugnado (fls. 26/27).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância sugeriu o indeferimento do requerimento relativo à produção de prova pericial sob o argumento de que as questões suscitadas na impugnação não demandariam a realização deste tipo de procedimento pelo fato de se tratarem de questões exclusivamente de direito. Além disso, evidenciou que não foi observado pela recorrente o art. 72², caput da Lei nº 3.368/18, sendo aplicável,

¹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

(...)

² Art. 72. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretender que sejam efetuadas e os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0001970/2021
Fls: 96

Processo: 030001970/2021

Data: 18/02/2022

consequentemente, o art. 64³, § 1º do mesmo diploma legal. Rechaçou também o pedido de juntada posterior de documentos com base no §4º do mesmo artigo citado anteriormente (fls. 62).

Afirmou que não houve lavratura do crédito tributário com base em indícios e presunções, mas que o procedimento foi executado a partir da análise dos livros e documentos do próprio contribuinte e demonstrou que os prazos para recolhimento e reduções incidentes estão presentes no documento emitido pela fiscalização fazendária (fls. 62/63).

Afastou a alegação da inconstitucionalidade na aplicação do IPCA com base na Tese nº 1062⁴ fixada pelo STF e no art. 67⁵ do PAT (fls. 63).

Demonstrou a inépcia da impugnação no que se refere aos argumentos da contribuinte no sentido de que não havia prestado serviços de atracação e de remoção de resíduos,

aos exames desejados; na solicitação de perícias, o impugnante deverá indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

(...)

³ Art. 64. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, nos termos dos art. 70 a 72;

(...)

§ 1º Será considerado como não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos nos art. 70 a 72, observado o disposto no art. 6º, III, desta lei.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante apresentá-la em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de justa causa;

II - faça referência a fato ou a direito superveniente; ou

III - seja destinada a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

⁴ "Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins"

⁵ Art. 67. No âmbito do processo administrativo tributário, será vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, convenção internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0001970/2021
Fls: 97

Processo: 030001970/2021

Data: 18/02/2022

considerando-se que o lançamento discutido nos autos se relaciona com os serviços por ela tomados e ao imposto devido na condição de responsável tributária (fls. 63/64).

Finalizou asseverando que a multa fiscal aplicada não teve caráter confiscatório e não poderia ser afastada pelo órgão julgador nos termos do art. 67 do PAT (fls. 64).

A decisão de 1ª instância (fls. 65), em 15/09/2021, acolhendo o parecer, foi no sentido da manutenção do auto de infração.

Foi encaminhada correspondência, em 17/09/2021 (fls. 66), com registro de entrega ao interessado em 04/10/2021 (fls. 70), sendo que o recurso administrativo foi protocolado em 21/10/2021 (fls. 73).

Em sede de recurso, a contribuinte apenas reiterou as teses da impugnação (fls. 75/90).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 04/10/2021 (segunda-feira) (fls. 70), como o prazo recursal é de 30 (trinta) dias, seu término se daria em 03/11/2021 (quarta-feira), tendo sido a petição protocolada 21/10/2021 (fls. 73), esta foi tempestiva.

Considerando-se que, mesmo após a ciência do parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância, a recorrente insiste em sua peça recursal na afirmação de que não prestou os serviços elencados no Auto de Infração quando, na verdade, o lançamento se refere à cobrança do imposto devido sobre as operações em que ela figurou como tomadora, a matéria devolvida pelo recurso consiste na verificação da existência dos elementos obrigatórios do auto de infração, da correção do índice utilizado para a correção monetária bem como da multa fiscal aplicada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0001970/2021
Fls: 98

Processo: 030001970/2021

Data: 18/02/2022

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância foi inequívoco ao destacar que os prazos para recolhimento do débito com as reduções previstas em lei estão presentes no Auto de Infração, conforme se verifica às fls. 02, bem como ao afastar as alegações relacionadas à aplicação do IPCA e da multa fiscal uma vez que se tratam de procedimentos prescritos por leis municipais que têm observância obrigatória pelas autoridades julgadoras nos termos do art. 67 da Lei nº 3.368/18.

Por outro lado, pela simples análise das planilhas de fls. 05/09, verifica-se que lançamento não foi efetuado com base em meros indícios e presunções de ocorrência do fato gerador, mas que teve como suporte os próprios documentos fiscais recebidos, contratos firmados pela recorrente e RANFS ou Declarações de Serviços Tomados.

No presente caso, a cobrança se deu por falta de recolhimento integral do imposto, sendo que, de acordo com o relato do Auto de Infração, para cada contrato, a base de cálculo do ISS apurada foi o valor total dos serviços, desconsiderados os adiantamentos e os descontos de refeições; a competência do débito é a data final real do serviço; e o subitem utilizado é o correspondente à descrição do serviço prestado; para cada contrato lastreado por nota fiscal ou DSR/RANFS, foram abatidos os valores dos débitos pagos ou migrados para cobrança administrativa para cálculo de eventual saldo a pagar resultante da diferença entre a competência do débito e a data final real do contrato.

Verifica-se, pela simples análise da planilha, que foram discriminados todos os documentos fiscais, declarações e contratos que compuseram a base de cálculo com as respectivas correções efetuadas em cada um deles, pormenorizadamente, pelo auditor fiscal. Desse modo, foi assegurada a ampla defesa da recorrente.

Por fim, não se verifica a necessidade de realização de perícia, levando-se em conta que, além da recorrente não ter observado o disposto no art. 72, caput da Lei nº 3.368/18, os documentos examinados durante a auditoria, que se encontram anexados ao processo administrativo de ação fiscal nº 030001536/2020, são suficientes para a comprovação dos fatos geradores que serviram de base para o lançamento efetuado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030001970/2021

Data: 18/02/2022

Pelos motivos acima expostos, somos pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

Niterói, 18 de fevereiro de 2022.

18/02/2022

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00007/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	18/02/2022 19:31:12		
Código de Autenticação:	A3494892219F6DF8-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Sugere-se o julgamento em conjunto com os processos 030001967/2021, 030001968/2021, 030001975/2021 e 030001976/2021 em virtude da correlação das matérias.

Em 18/02/2022.

Documento assinado em 18/02/2022 19:31:12 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	01086/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	23/02/2022 15:14:20		
Código de Autenticação:	72A3E5F063CAAAE8-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira para emitir relatório e voto, observando os prazos regimentais.

Em, 23 de fevereiro de 2022

Documento assinado em 23/02/2022 15:14:20 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Processo 030001970/2021	Data 28/03/2022	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

RECURSO VOLUNTÁRIO:

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S/A - RENAVE

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

EMENTA: ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SERVIÇOS TOMADOS PELA AUTUADA NO PERÍODO DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2016. MATÉRIAS RELATIVAS AO ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS E À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA RECORRENTE QUE NÃO PODEM SER DEBATIDAS PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES POR NÃO TEREM SIDO IMPUGNADAS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI Nº 3.368/2018. LITIGIOSIDADE RESTRITA ÀS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE, QUE DEVEM SER AFASTADAS, NOS SEGUINTE TERMOS: 1) O LANÇAMENTO NÃO FOI EFETUADO COM BASE EM INDÍCIOS E PRESUNÇÕES, MAS COM FULCRO NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE; 2) O AUTO DE INFRAÇÃO INDICA EXPRESSAMENTE O PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO, BEM COMO AS REDUÇÕES DA MULTA FISCAL; 3) O ÍNDICE ADOTADO PELO MUNICÍPIO (IPCA) PODE SER UTILIZADO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS; 4) A MULTA APLICADA DE 60% (SESSENTA POR CENTO) SE ENCONTRA DENTRO DO PATAMAR ESTABELECIDO PELO STF, SEM QUALQUER CARÁTER CONFISCATÓRIO, SENDO VEDADO AO ÓRGÃO JULGADOR MODIFICAR O CONTEÚDO DA NORMA LEGAL QUE ESTABELECE O PERCENTUAL DA PENALIDADE, CONFORME ART. 97, INCISO V, DO CTN; E 5) O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA FOI FORMULADO GENERICAMENTE, SENDO DESNECESSÁRIA A SUA REALIZAÇÃO EM FACE DAS PROVAS JÁ CONTIDAS NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 72, § 2º, DA LEI Nº 3.368/2018. DECISÃO: MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de primeira instância proferida pelo Diretor do Departamento de Tributação que indeferiu a impugnação manejada pelo sujeito passivo, mantendo o lançamento de créditos tributários relativos ao ISSQN devido pela autuada na condição de responsável tributária.

A decisão de primeira instância (fls. 65), fundamentada no parecer de fls. 61/64, considerou que:

- a prova pericial requerida deve ser indeferida, pois as questões suscitadas pela impugnante são de aplicação do direito ao caso concreto, não tendo sido observado, ainda, o disposto no art. 72 da Lei nº 3.368/2018;

Processo	Data	Folhas
030001970/2021	28/03/2022	

- não pode ser atendido o pedido de juntada posterior de documentos, pois não foi apresentada justa causa para o pedido, conforme art. 64, § 4º, da Lei nº 3.368/2018;

- não houve nulidade no lançamento, pois o auto de infração não foi lavrado com base em indícios ou presunções, mas sim na análise dos livros e documentos do contribuinte, contendo, ainda, os prazos para pagamento e redução da multa fiscal;

- não cabe a alegação de inconstitucionalidade da utilização do IPCA, pois o STF firmou o entendimento, na tese nº 1062 de Repercussão Geral, de que os municípios podem legislar sobre os índices de correção monetária incidentes sobre seus créditos fiscais, limitado aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins;

- o lançamento impugnado se refere a serviços tomados e não prestados pela atuada, motivo pelo qual a impugnação é inepta quanto à alegação de que a atuada não prestou serviços de atracação e de remoção de lixo;

- a proporcionalidade da multa de ofício foi atendida no caso dos autos e, ainda que fosse confiscatória, não poderia ser afastada, nos termos do art. 67 da Lei nº 3.368/2018.

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, a impugnante apresentou Recurso Voluntário (fls. 75/90), argumentando que:

- o lançamento é nulo por ter se baseado em indícios e presunções;
- diante da complexidade do tema e das diversas atividades desenvolvidas pelo contribuinte é necessário a realização de prova pericial;
- não consta do auto de infração a indicação do prazo para o recolhimento do débito com as reduções previstas em lei;
- é ilegal e inconstitucional a aplicação do IPCA como índice de correção monetária dos créditos tributários;
- não prestou serviços de atracação, não sendo a recorrente responsável pela atracação dos navios, sendo esta tarefa a cargo do cliente do contribuinte;
- não prestou serviços de remoção de lixo, não estando prevista a referida atividade no objeto social da empresa;
- a multa aplicada no lançamento é confiscatória e inconstitucional;
- deve ser deferida a produção de prova pericial para demonstrar que o lançamento não está correto.

Requer, assim, o cancelamento do Auto de Infração.

A douta Representação Fazendária exarou o seu parecer, assinalando que:

- o Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente;
- a matéria devolvida pelo recurso consiste na verificação da existência dos elementos obrigatórios do auto de infração, da correção do índice utilizado pelo Fisco e da multa fiscal aplicada;
- os prazos para recolhimento do débito com as reduções previstas em lei estão presentes no Auto de Infração;

Processo	Data	Folhas
030001970/2021	28/03/2022	

- a aplicação do IPCA e da multa fiscal não pode ser afastada, tendo em vista que os procedimentos estabelecidos nas leis municipais têm observância obrigatória pelas autoridades julgadoras;

- o lançamento não foi efetuado com base em meros indícios e presunções, mas sim com suporte nos próprios documentos fiscais emitidos e contratos firmados pela recorrente;

- não se verifica a necessidade de realização de perícia, levando-se em conta que a recorrente não observou o disposto no art. 72, *caput* da Lei nº 3.368/18 e os documentos examinados durante a ação fiscal são suficientes para a comprovação dos fatos geradores que serviram de base para o lançamento.

Concluiu, portanto, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

Relatados os autos, passa-se ao voto.

VOTO

Em sede de admissibilidade, adoto, por economia processual, a análise realizada pela Representação Fazendária que verificou a tempestividade do Recurso Voluntário.

Relativamente ao mérito, cumpre examinar inicialmente as questões suscitadas pela recorrente que ensejariam a nulidade do lançamento, quais sejam, a suposta utilização de indícios e presunções para a lavratura do auto de infração e a alegação de ausência de indicação do prazo para o recolhimento do crédito tributário e de eventuais reduções da multa fiscal.

No que se refere à suposta utilização de indícios e presunções, verifica-se dos autos que o lançamento observou a lei tributária e que a apuração dos créditos tributários foi feita com base na documentação contábil e fiscal do próprio contribuinte. Cabe assinalar que registros contábeis e fiscais não se qualificam como meros indícios ou presunções, mas sim como documentos comprobatórios de fatos e relações jurídico-econômicas. Portanto, entendo que não deve ser acolhida a alegação de nulidade do lançamento.

Em relação à alegação de ausência de indicação do prazo para o pagamento dos créditos tributários constituídos através do lançamento e de eventuais reduções da multa fiscal, tratam-se de informações contidas expressamente na folha 1 do auto de infração, com as seguintes descrições:

Fica o sujeito passivo intimado a extinguir o crédito tributário constituído pelo presente lançamento de ofício, por meio de pagamento ou outra forma de extinção prevista em lei, no prazo de 30 dias de acordo com o art. 160 da Lei Nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

Processo	Data	Folhas
030001970/2021	28/03/2022	

“As multas fixadas na legislação tributária do Município, decorrente do não recolhimento de tributos municipais, sofrerão as deduções : 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal , se paga em até 30(trinta) dias ; 40% (quarenta por cento) do valor da multa fiscal, se parcelada em até 30(trinta) dias contados da lavratura do auto.” , conforme art. 123 do CTM, com a redação dada pela Lei Nº 3.252/16.

Desse modo, novamente entendo que deve ser afastada a alegação de nulidade por este fundamento.

No que tange à alegação de ilegalidade na aplicação do IPCA, cumpre elucidar que os créditos tributários municipais são atualizados pelo IPCA, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.813/2000, não havendo qualquer decisão no sentido da ilegalidade da aplicação do referido índice de correção monetária. Ao revés, trata-se de índice federal, calculado e divulgado mensalmente pelo IBGE, que pode ser plenamente aplicado pelo município, não se tratando de criação de índice próprio.

Quanto ao lançamento tributário em exame, verifica-se do auto de infração que se refere à falta de recolhimento do ISSQN pela recorrente, na condição de responsável tributária, em face de serviços tomados de fornecimento de mão de obra, portuários, atracação, apoio marítimo, praticagem e remoção de resíduos, no período de fevereiro a dezembro de 2016.

Neste aspecto, tanto a impugnação quanto o recurso voluntário interpostos pela autuada não questionam o enquadramento dos serviços, bem como a responsabilidade tributária do contribuinte.

Verifica-se que as peças de defesa apenas argumentam que a recorrente não **presta** serviços de atracação e de remoção de lixo, considerando, assim, que a autuação se tratava de cobrança de ISSQN devido pela recorrente como contribuinte direta do imposto (prestadora dos serviços).

Contudo, como se infere do auto de infração, tanto em sua descrição (campo “Relato”), quanto em sua base legal, a autuação se refere a **serviços tomados de terceiros**, ou seja, contratados pela autuada, não tendo qualquer relevância, no litígio em análise, se determinado serviço foi prestado ou não pela autuada.

Portanto, as matérias relativas à tipificação dos serviços e à responsabilidade tributária da recorrente não se tornaram litigiosas, não havendo devolução ou discussão destas pelo Conselho de Contribuintes, sendo certo, ainda, que tais matérias não são de ordem pública. Neste sentido, o art. 65 da Lei nº 3.368/2018 estabelece que:

“Art. 65. Será considerada como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Processo	Data	Folhas
030001970/2021	28/03/2022	

Parágrafo único. Salvo as de ordem pública, não serão consideradas por ocasião do julgamento as matérias não impugnadas.”

Quanto à alegação de que a multa fiscal aplicada no lançamento seria confiscatória, cumpre registrar que o STF já decidiu que a multa fiscal somente pode ser considerada como confiscatória quando ultrapassar o valor do tributo, ou seja, quando for superior a 100% (cem por cento) o valor do tributo. Neste sentido, transcrevem-se os seguintes acórdãos:

“TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO – CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA.

Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido.
Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral.”

(STF, AG. REG. no RE nº 833.106/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 25/11/2014)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. II – A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. III – Agravo regimental improvido.”

(STF, RE 748257 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 06/08/2013)

No caso em apreço, o valor da multa fiscal imposta no auto de infração é de 60% (sessenta por cento) do valor principal do ISSQN, estando, portanto, dentro do limite permitido pelo STF.

Registra-se, ainda, que a cominação de penalidades para as condutas contrárias à norma tributária é matéria sujeita à reserva legal, não cabendo ao órgão administrativo julgador modificar o conteúdo da norma do CTM, a fim de lançar montante ou percentual diverso daquele estabelecido na lei.

Neste aspecto, o art. 97, inciso V, do CTN, estabelece que:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:



Processo	Data	Folhas
030001970/2021	28/03/2022	

(...)

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;"

Relativamente ao pedido de realização de perícia contábil, o art. 72 da Lei nº 3.368/2018, que trata do processo administrativo-tributário, determina que:

"Art. 72. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretender que sejam efetuadas e os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados; na solicitação de perícias, o impugnante deverá indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício a sua realização, será designado um servidor para atuar como perito do Município e intimado o perito indicado pelo impugnante para que ambos realizem os exames requeridos, devendo ser apresentados os respectivos laudos em prazo fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º Será indeferido o pedido de diligência ou de perícia considerada desnecessária ou impraticável, devendo o indeferimento, devidamente fundamentado, constar do texto da decisão.

§ 3º Os prazos para realização de diligências ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade julgadora."

Sobre o tema o Prof. Antonio da Silva Cabral ("Processo Administrativo Fiscal", Ed. Saraiva, 1993, pág. 320) leciona que:

"A perícia nada mais é do que uma diligência a ser feita por quem tem o conhecimento de determinada matéria, ou seja, é a diligência levada a cabo por um 'expert' a fim de que certos fatos sejam esclarecidos. (...) A perícia serve como prova, uma vez que se supõe ser o perito uma pessoa que conheça a fundo determinada matéria que suscita dúvidas. Antes de tudo, portanto, é necessário que o simples exame dos autos pelo julgador não seja suficiente, exigindo-se o pronunciamento por parte de técnico especializado no assunto. (...) Conforme dito acima, a prova pericial consiste em exames, vistorias ou avaliações. A perícia deverá ser indeferida quando: a) a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos; b) for desnecessária em vista de outras provas produzidas; c) a verificação for impraticável".

Desse modo, vislumbra-se que a perícia somente é realizada quando necessária, ou seja, quando houver algum aspecto obscuro, contraditório ou omissivo no lançamento que não possa ser dirimido dentro dos próprios autos do processo administrativo, necessitando de análise mais apurada por servidor fiscal especificamente designado (técnico especializado).



Processo	Data	Folhas
030001970/2021	28/03/2022	

No caso do presente litígio, cabe observar que os documentos utilizados para se chegar ao lançamento fiscal pertencem à própria autuada e já foram examinados pelo Fiscal autuante. Por conseguinte, cabe à Recorrente verificar a sua contabilidade e seus documentos fiscais e contratos e refutar quaisquer erros existentes no lançamento, sendo descabido o pedido genérico efetuado no Recurso Voluntário de realização de prova pericial, sem qualquer formulação de quesito, o que resultaria, na verdade, na realização de uma nova ação fiscal.

Assim, não havendo necessidade de instrução processual, sendo eventual dúvida solucionável através da própria análise dos autos ou de documentos já examinados pela autoridade lançadora, incabível a realização de perícias ou diligências. Sobre o tema relevante anotar as seguintes decisões exaradas no âmbito do processo administrativo federal:

“PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA - DESCABIMENTO - Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. As perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.”
(Acórdão 104-22865, de 05/12/2007)

“PAF - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA - INDEFERIMENTO - A diligência e a perícia não se prestam para produzir provas de responsabilidade das partes ou colher juízo de terceiros sobre a matéria em litígio, mas a trazer aos autos elementos que possam contribuir para o deslinde do processo. Devem ser indeferidos os pedidos prescindíveis para o desfecho da lide.”
(Acórdão 104-21.032, de 13/09/2005)

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão proferida em primeira instância.

Niterói, 28/03/2022.

Francisco da Cunha Ferreira
Conselheiro Titular

Nº do documento:	01653/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	VOTO DE VISTA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	30/03/2022 15:57:10		
Código de Autenticação:	4E128F7FC1C7E913-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi

Tendo em vista seu pedido de vista nos autos nesta data, encaminhamos o presente para os procedimentos de praxe, solicitando que seja observado os prazos regimentais.

CC em 30/03/2022

Documento assinado em 30/03/2022 15:57:10 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00028/2023	Tipo do documento:	CERTIFICADO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/02/2023 09:22:23		
Código de Autenticação:	71BF430BD7A4A4C6-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 030/001.970/2021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.393ª SESSÃO

HORA: - 10:09h

DATA: 25/01/2023

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Alberto Soares
2. Francisco da Cunha Ferreira
3. Márcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Patrícia Porto Guimaraes

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (x)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.º.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Francisco da Cunha Ferreira
CC, em 25 de janeiro de 2023

Documento assinado em 13/03/2023 10:08:54 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00029/2023	Tipo do documento:	ACÓRDÃO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3.078/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/02/2023 12:11:17		
Código de Autenticação:	28A6D584126EDF27-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.393ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 25/01/2023

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/001.970/2021

Recorrente: Empresa Brasileira de Reparos Navais S/A - RENAVE

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda

Relator: Francisco da Cunha Ferreira

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, tendo em vista a inépcia das impugnações, não tendo sido contestada a matéria da autuação.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 3.078/2023: "ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SERVIÇOS TOMADOS PELA AUTUADA NO PERÍODO DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2016. MATÉRIAS RELATIVAS AO ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS E À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA RECORRENTE QUE NÃO PODEM SER DEBATIDAS PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES POR NÃO TEREM SIDO IMPUGNADAS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI Nº 3.368/2018. LITIGIOSIDADE RESTRITA ÀS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE, QUE DEVEM SER AFASTADAS, NOS SEGUINTE TERMOS: 1) O LANÇAMENTO NÃO FOI EFETUADO COM BASE EM INDÍCIOS E PRESUNÇÕES, MAS COM FULCRO NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE; 2) O AUTO DE INFRAÇÃO INDICA EXPRESSAMENTE O PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO, BEM COMO AS REDUÇÕES DA MULTA FISCAL; 3) O ÍNDICE ADOTADO PELO MUNICÍPIO (IPCA) PODE SER UTILIZADO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS; 4) A MULTA APLICADA DE 60% (SESSENTA POR CENTO) SE ENCONTRA DENTRO DO PATAMAR ESTABELECIDO PELO STF, SEM QUALQUER CARÁTER CONFISCATÓRIO, SENDO VEDADO AO ÓRGÃO JULGADOR MODIFICAR O CONTEÚDO DA NORMA LEGAL QUE ESTABELECE O PERCENTUAL DA PENALIDADE, CONFORME ART. 97, INCISO V, DO CTN; E 5) O

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA FOI FORMULADO GERICAMENTE, SENDO DESNECESSÁRIA A SUA REALIZAÇÃO EM FACE DAS PROVAS JÁ CONTIDAS NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 72, § 2º, DA LEI Nº 3.368/2018. DECISÃO: MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO."

CC em 25 de janeiro de 2023

Documento assinado em 13/03/2023 10:08:55 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00021/2023 **Tipo do documento:** OFÍCIO DAS DECISÕES
Descrição: OFÍCIO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 07/02/2023 13:10:56
Código de Autenticação: F37B7906A5393927-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/001.970/2021- "EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S/A - RENAVE"

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, tendo em vista a inépcia das impugnações, não tendo sido contestada a matéria da autuação, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 25 de janeiro de 2023

Documento assinado em 13/03/2023 10:08:56 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00028/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ASIL PUBLICAR ACÓRDÃO 3078/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	24/03/2023 14:20:24		
Código de Autenticação:	74FE1002C1404851-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

À ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO Nº 3.078/2023: "ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SERVIÇOS TOMADOS PELA AUTUADA NO PERÍODO DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2016. MATÉRIAS RELATIVAS AO ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS E À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA RECORRENTE QUE NÃO PODEM SER DEBATIDAS PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES POR NÃO TEREM SIDO IMPUGNADAS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI Nº 3.368/2018. LITIGIOSIDADE RESTRITA ÀS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE, QUE DEVEM SER AFASTADAS, NOS SEGUINTE TERMOS: 1) O LANÇAMENTO NÃO FOI EFETUADO COM BASE EM INDÍCIOS E PRESUNÇÕES, MAS COM FULCRO NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE; 2) O AUTO DE INFRAÇÃO INDICA EXPRESSAMENTE O PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO, BEM COMO AS REDUÇÕES DA MULTA FISCAL; 3) O ÍNDICE ADOTADO PELO MUNICÍPIO (IPCA) PODE SER UTILIZADO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS; 4) A MULTA APLICADA DE 60% (SESSENTA POR CENTO) SE ENCONTRA DENTRO DO PATAMAR ESTABELECIDO PELO STF, SEM QUALQUER CARÁTER CONFISCATÓRIO, SENDO VEDADO AO ÓRGÃO JULGADOR MODIFICAR O CONTEÚDO DA NORMA LEGAL QUE ESTABELECE O PERCENTUAL DA PENALIDADE, CONFORME ART. 97, INCISO V, DO CTN; E 5) O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA FOI FORMULADO GENERICAMENTE, SENDO DESNECESSÁRIA A SUA REALIZAÇÃO EM FACE DAS PROVAS JÁ CONTIDAS NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 72, § 2º, DA LEI Nº 3.368/2018. DECISÃO: MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO."

CC em 25 de janeiro de 2023

Documento assinado em 24/03/2023 14:36:58 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00984/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CORRESPONDÊNCIA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	24/03/2023 14:37:29		
Código de Autenticação:	E60D7B2495228E94-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

A servidora Elizabeth solicitando providenciar correspondência ao contribuintes, após, encaminhar ao ASIL para a publicação do Acórdão.

CC em 24/03/2023

Documento assinado em 24/03/2023 14:37:29 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Paliado	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado	
<input type="checkbox"/> Para Uso do Correio	
<input type="checkbox"/> Recusado	
<input type="checkbox"/> End. Insuficiente	
<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)	



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: EMPRESA BRAS. DE REPAROS NAVAIS S/A – PROC. DR. VITOR IORIO ARRUIZO	
ENDEREÇO: AV. RIO BRANCO, 156/908	
CIDADE: RIO DE JANEIRO BAIRRO:CENTRO CEP: 20.040.003	
DATA: 06/03/2023	PROC. 030/001970/2021- CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, a decisão do Conselho de Contribuintes, o referente ao proc. nº 030/001970/2021, o qual foi julgado no dia 25/01/2023 e teve como decisão o conhecimento e desprovemento do recurso voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram e decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth N. Braga

228625

Nº do documento:	01216/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	À FCAD		
Autor:	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
Data da criação:	10/04/2023 14:26:43		
Código de Autenticação:	8F51AEA09B9FE35B-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

À FCAD,

Carta anexada ao processo e encaminhada para publicação do acordão.

Elizabeth N. Braga

228625

Niterói, 10 de abril de 2023

Documento assinado em 10/04/2023 14:26:43 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /
MAT: 2286250

Nº do documento:	00540/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	AO CC		
Autor:	12462170 - LEONARDO DOS SANTOS SALLES		
Data da criação:	05/05/2023 12:38:15		
Código de Autenticação:	875E98F6CE906802-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,
Segue código de rastreio da correspondência: JU 22394912 5 BR

ASSIL em 05/05/2023

Documento assinado em 05/05/2023 12:38:15 por LEONARDO DOS SANTOS SALLES - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 12462170



ASSIL MLASFO

Maria Lucia H. S. Freitas
Matricula 299.121-0

PORTARIA SME Nº 13/2023 - Art. 1º. Autorizar o funcionamento das atividades de Educação Infantil na instituição educacional denominada **COLÉGIO E CURSO ZEROHUM ICARAI**, localizada na Av. Alm. Ary Parreiras, nº 73, Icaraí, Niterói/RJ, mantida pela pessoa jurídica **COLÉGIO ARY PARREIRAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 27.794.312/0001-70, para a faixa etária de 1 ano a 5 anos de idade, em regime de horário parcial e integral, com capacidade total de matrícula de 120 (cento e vinte) crianças, sendo 80 (oitenta) no horário parcial, tarde, e 40 (quarenta) no horário integral.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS-SECONSER
EXTRATO Nº 049/2023 – SECONSER**

Autorizo, na forma da lei, a dispensa da licitação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II da Lei Federal nº 8.666/93. PARTES: Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa **TECNOTERMO TECNICA LTDA.**, OBJETO: Serviço de reparo de gradil de ferro galvanizado, localizado na Praça São João, medindo 7,50 x 2,18, no mesmo modelo, cor e padrão do gradil já existente no local, visto os danos causados por queda de árvore. VALOR: R\$ 13.700,00 (treze mil e setecentos reais). Proc.º 9900017494/2023. DATA: 12/04/2023.

EXTRATO Nº 022/2023 – SECONSER

Autorizo, na forma da lei, a dispensa da licitação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II da Lei Federal nº 8.666/93. PARTES: Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa **GOLDEM DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO EIRELI**, OBJETO: Aquisição de Material Hidráulico para auxílio das equipes de conservação que realizam a manutenção das instalações da SECONSER.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

PORTARIA Nº 030/2022 - Art. 1º- Designar os servidores abaixo como Fiscais da Ordem de Serviço nº 008/2023 referente ao apoio do evento esportivo Arena 1000 Nazaré e Mais Duas Etapas do Europeu de Beach Handeball 2023 Masculino e Feminino dos atletas do Niterói Rugby, Fundamento Legal: 14.133/2021, art.217 – inciso II da C.F. e Lei Orgânica do Município – art. 253 e seguintes, processo nº 99000/18232/2023.

- Vladilson Fernandes da Silva – matrícula nº 1243095-0
- André Luiz Silveira da Silva – matrícula nº 1245463 – 0

Art. 2º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 030/2022 - Art. 1º- Designar os servidores abaixo como Fiscais da Ordem de Serviço nº 008/2023 referente ao apoio do evento esportivo Arena 1000 Nazaré e Mais Duas Etapas do Europeu de Beach Handeball 2023 Masculino e Feminino dos atletas do Niterói Rugby, Fundamento Legal: 14.133/2021, art.217 – inciso II da C.F. e Lei Orgânica do Município – art. 253 e seguintes, processo nº 99000/18232/2023.

- Vladilson Fernandes da Silva – matrícula nº 1243095-0
- André Luiz Silveira da Silva – matrícula nº 1245463 – 0

Art. 2º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

EXTRATO Nº 073/2023

Termo de Contrato de Patrocínio que entre si fazem o MUNICÍPIO DE NITERÓI, por meio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer-SMEL, e do outro lado Niterói Rugby Football Clube, com intuito de apoiar os atletas do projeto esportivo no evento esportivo Arena 1000 Nazaré e Mais Duas Etapas do Europeu de Beach Handeball 2023 Masculino e Feminino, que será realizado de 21/06 à 10/07/2023, em Nazaré/Portugal, Córsega/França e Malaga/Espanha, no valor de R\$ 192.000,00(Cento e noventa e dois mil reais), que obedece o Termo de Contrato nº 073/2023, Fundamento Legal: Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 74 caput, art.217 inciso II da C.F.e Lei Orgânica do Município-art.253 e seguintes, Verba: Código de Despesa nº 3339041 do programa de Trabalho nº 140127.812.0137.6020 e Fonte 1.704, processo nº 9900018232/2023, data 16/06/2023.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
GUARDA CIVIL MUNICIPAL - CORREGEDORIA GERAL**

PORTARIA Nº 039/2023- Punir o(a) Guarda Civil Municipal **LEILA ADRIANA VINCULA ALVES**, Mat. 1237.558-2, com pena de **SUSPENSÃO DE 4 (QUATRO) DIAS, CONVERTIDOS EM MULTA**, por infringir o artigo 124, inciso XVII da Lei 2.838/2011, não fazendo jus às circunstâncias atenuantes previstas no artigo 233 c/c artigo 234, I do mesmo Diploma Legal.

Ao lhe ser ofertado, na FRD 0044/2023, o Direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, não apresentou fatos ou argumentos no prazo legal previsto.

PORTARIA Nº 039/2023- Punir o(a) Guarda Civil Municipal **LEILA ADRIANA VINCULA ALVES**, Mat. 1237.558-2, com pena de **SUSPENSÃO DE 4 (QUATRO) DIAS, CONVERTIDOS EM MULTA**, por infringir o artigo 124, inciso XVII da Lei 2.838/2011, não fazendo jus às circunstâncias atenuantes previstas no artigo 233 c/c artigo 234, I do mesmo Diploma Legal.

Ao lhe ser ofertado, na FRD 0044/2023, o Direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, não apresentou fatos ou argumentos no prazo legal previsto.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
ORDEM DE INÍCIO**

Estamos concedendo **ORDEM DE INÍCIO** ao **CONTRATO SMO/UGP/CAF nº 005/2023**, firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA – SMO** e a empresa **CONSTRUTORA ZADAR LTDA**, objetivando a execução das obras de revitalização das comunidades **Almirante Tamandaré, Iate Clube e Acúrcio Torres**, localizadas na Região Oceânica de Niterói. A partir de **19/06/2023**, com término previsto para **13/02/2024**. **Processo nº 750003467/2022**.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA
EXTRATO Nº 029/2023**

INSTRUMENTO: Termo de Contrato Nº 029/2023. PARTES: Município de Niterói, representado pela Secretaria de Assistência Social e Economia Solidária tendo como órgão gestor o Fundo Municipal de Assistência Social e **F2D SOLUÇÕES LTDA - CNPJ nº 39.494.764/0001-16**. OBJETO: Contrato de prestação de serviços de locação de veículos com seguro, quilometragem livre, incluindo manutenção preventiva e corretiva, sem fornecimento de combustível, com motoristas, para atender os diversos equipamentos socioassistenciais, na forma do Termo de Referência. **PRAZO: 12 (doze) meses. VALOR TOTAL: R\$ 2.968.966,08** (dois milhões novecentos e sessenta e oito mil novecentos e sessenta e seis reais e oito centavos). **VERBA: P.T. nº 16.72.08.122.0145.6167; CD nº 3.3.3.9.0.33.00; Fonte 1.660.50, Nota de Empenho Nº 000080/2023. FUNDAMENTO:** Com base na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e processo administrativo nº 090001061/2022. **DATA DA ASSINATURA:** 14 de junho de 2023.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC

030/008560/2018 - (Processo espelho 030/019016/2021) - ANA ELIZABETH BASBAUM GOSLING. "Acórdão nº: 3.108/2023: - IPTU - Notificação de lançamento complementar - Recurso voluntário - Majoração de área edificada - Erro de fato - Falta de ciência da municipalidade acerca do acréscimo da área edificada - Retroação ao ano de 2013 - Aplicação da norma prevista nos art. 116, I, 145 e 149, VIII CTN e art. 29, IV e V CTM - Diligência que constatou redução do tamanho em relação ao lançamento - Recurso voluntário conhecido e dado parcial provimento."

030/023750/2019 - CENTRO DE ENSINO SININHO DE OURO LTDA.

"Acórdão nº: 3.118/2023: - ISS. Recurso voluntário. Notificação de Exclusão do Simples Nacional. A prática reiterada, conforme LC 123, XI e § 9º, se dá quando há, em dois ou mais períodos de apuração, a ocorrência de idênticas infrações. Descumprimento reiterado de obrigação acessória. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/023761/2019 - CENTRO DE ENSINO SININHO DE OURO LTDA. "Acórdão nº: 3.121/2023: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Exclusão do Simples Nacional visto descumprimento reiterado de obrigação acessória. Aplicação do regime geral de ISS como consequência da exclusão do Simples Nacional. O fisco não deve aguardar o final do procedimento administrativo de exclusão para, só então, realizar os lançamentos tributários cabíveis. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/027710/2019 - HALTER N'ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. "Acórdão nº: 3.117/2023: - ISS – Recurso voluntário – Prestação dos serviços de serviços de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas (subitem 6.04) – Recurso que não impugna especificamente o conteúdo do ato administrativo – Ausência de condição de admissibilidade – Inteligência dos arts. 11, §1º, inciso V, 64, inciso III e 65 do PAT – Recurso não conhecido."

030/020185/2017 – (Processo espelho - 030/019021/2021 - FISIHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA. "Acórdão nº 3.122/2023: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 4,08 – Uso de endereço de escritório de contabilidade como estabelecimento prestador – Impossibilidade – Ausência de unidade econômica e profissional apta à caracterização – Inteligência do art. 4º da LC nº 116/03 – Alegado efeito confiscatório da multa fiscal de 75% (setenta e cinco por cento) – Inocorrência – Precedente do STF – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/001967/2021 - EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S/A – RENAVE.



"Acórdão 3.076/2023: ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Serviços de reparos navais e de atracação. Os serviços de reparos navais estão tipificados no subitem 14.01 da lista de serviços do anexo III do CTM. Ampla jurisprudência administrativa e judicial quanto à possibilidade de incidência do ISSQN sobre os referidos serviços. Notas fiscais emitidas pelo contribuinte que atestam a prestação de serviços de atracação. Ônus da prova a cargo do contribuinte. Ausência de apresentação de documentação em sentido contrário às notas fiscais de serviços emitidas pelo próprio contribuinte. Índice adotado pelo município (IPCA) que pode ser utilizado para a correção monetária dos créditos tributários. Multa aplicada de 40% (quarenta por cento) que se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório. Impossibilidade de o órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade. Art. 97, inciso V, do CTN. Pedido de realização de diligência ou perícia formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Art. 72, § 2º, da lei nº 3.368/2018. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/001968/2021 - EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S/A - RENAWE.

"Acórdão nº 3.077/2023: - ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Serviços de reparos navais e de atracação. Os serviços de reparos navais estão tipificados no subitem 14.01 da lista de serviços do anexo III do CTM. Ampla jurisprudência administrativa e judicial quanto à possibilidade de incidência do ISSQN sobre os referidos serviços. Notas fiscais emitidas pelo contribuinte que atestam a prestação de serviços de atracação. Ônus da prova a cargo do contribuinte. Ausência de apresentação de documentação em sentido contrário às notas fiscais de serviços emitidas pelo próprio contribuinte. Base de cálculo do ISSQN calculada corretamente, em face da falta de comprovação, em algumas notas fiscais de serviços, da aplicação de partes, peças e materiais na prestação dos serviços. Índice adotado pelo município (IPCA) que pode ser utilizado para a correção monetária dos créditos tributários. Multa aplicada de 75% (setenta e cinco por cento) que se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório. Impossibilidade de o órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade. Art. 97, inciso V, do CTN. Pedido de realização de diligência ou perícia formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Art. 72, § 2º, da lei nº 3.368/2018. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/001970/2021 - EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S/A - RENAWE.

"Acórdão nº 3.078/2023: ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Responsabilidade tributária. Serviços tomados pela autuada no período de fevereiro a dezembro de 2016. Matérias relativas ao enquadramento dos serviços e à responsabilidade tributária da recorrente que não podem ser debatidas pelo conselho de contribuintes por não terem sido impugnadas. Aplicação do disposto no art. 65 da lei nº 3.368/2018. Litigiosidade restrita às alegações da recorrente, que devem ser afastadas, nos seguintes termos: 1) o lançamento não foi efetuado com base em indícios e presunções, mas com fulcro na documentação fiscal e contábil do próprio contribuinte; 2) o auto de infração indica expressamente o prazo para o recolhimento do crédito tributário constituído, bem como as reduções da multa fiscal; 3) o índice adotado pelo município (IPCA) pode ser utilizado para a correção monetária dos créditos tributários; 4) a multa aplicada de 60% (sessenta por cento) se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório, sendo vedado ao órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade, conforme art. 97, inciso V, do CTN; e 5) o pedido de realização de diligência ou perícia foi formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Aplicação do art. 72, § 2º, da lei nº 3.368/2018. Decisão: manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/001975/2021 - EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S/A - RENAWE.

"Acórdão nº 3.079/2023: ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Responsabilidade tributária. Serviços tomados pela autuada no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2019. Matérias relativas ao enquadramento dos serviços e à responsabilidade tributária da recorrente que não podem ser debatidas pelo conselho de contribuintes por não terem sido impugnadas. Aplicação do disposto no art. 65 da lei nº 3.368/2018. Litigiosidade restrita às alegações da recorrente, que devem ser afastadas, nos seguintes termos: 1) o lançamento não foi efetuado com base em indícios e presunções, mas com fulcro na documentação fiscal e contábil do próprio contribuinte; 2) o auto de infração indica expressamente o prazo para o recolhimento do crédito tributário constituído, bem como as reduções da multa fiscal; 3) o índice adotado pelo município (IPCA) pode ser utilizado para a correção monetária dos créditos tributários; 4) a multa aplicada de 75% (setenta e cinco por cento) se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório, sendo vedado ao órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade, conforme art. 97, inciso V, do CTN; e 5) o pedido de realização de diligência ou perícia foi formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Aplicação do art. 72, § 2º, da lei nº 3.368/2018. Decisão: manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/001976/2021 - EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S/A - RENAWE.

"Acórdão nº: 3.080/2023: ISSQN. Recurso voluntário. Obrigação tributária acessória. Multa fiscal regulamentar aplicada por indicação incorreta, pelo contribuinte, do subitem da lista de serviços, em 49 notas fiscais. Autonomia da obrigação tributária acessória em relação à obrigação tributária principal. Obrigações com conteúdo e suporte normativo distintos, que podem ser aplicadas simultaneamente, sem que se configure bis in idem. Documentação constante dos autos e do processo de ação fiscal que demonstram que as notas fiscais apontadas no lançamento foram emitidas com indicação do subitem incorreto da lista de serviços. Pedido de realização de diligência ou perícia formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Art. 72, § 2º, da lei nº 3.368/2018. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/028464/2017 - (Processo espelho - 030/011116/2021) - MARIA CRISTINA DE BEZERRIL EUGÊNIO. "Acórdão nº: 3.106/2023: - IPTU - Recurso voluntário - Revisão de lançamento - Parecer técnico - Fatos novos - Erro de fato - Correção de dados cadastrais - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/012054/2021 - COLÉGIO PAULO FREIRE EPP. "Acórdão nº 3.054/2022: - Exclusão do Simples Nacional - Recurso Voluntário - Constituição de Empresa por Interpostas Pessoas - Utilização de mesmo nome fantasia, mesmo endereço, mesmas instalações, mesmos funcionários e com grau de parentesco entre os sócios - Inteligência do Inc. IV do Art. 29 da LC nº 123/06 - Caracterização de receitas pulverizadas, as quais, juntas, ultrapassam o limite do regime diferenciado - Recurso Voluntário ao qual se nega provimento."

030/007422/2018 - (Processo espelho - 030/013676/2021) - BV FINANCEIRA S/A. "Acórdão nº 3.123/2023: - ISS - Recurso voluntário - Auto de infração nº 53951-- falta de recolhimento ISS sobre serviço de manutenção de equipamento e serviço de cobrança - Subitem 14.01 e 17.21 - Competência para tributação - Local do estabelecimento do prestador - Recurso conhecido e provido."

030/000880/2018 - (Processo espelho - 030/019013/2021) - CLAUDIO DE MESQUITA BARROS FURTADO. "Acórdão nº 3.128/2023: - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar - Recadastramento - Constatação alteração de uso e acréscimo de área - Possibilidade de revisão do lançamento e do cadastro - Alteração da destinação do imóvel a partir do fato gerador de 2014 - Demais elementos cadastrais que se mostram corretos - Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/001443/2018 - (Processo espelho - 030/019023/2021) - JOÃO CARLOS MATTOS SILVA PEIXOTO. "Acórdão nº: 3.107/2023: - ISS - Recurso voluntário - Auto de infração nº 65924 - Falta de recolhimento ISS sobre serviço de construção civil - Subitem 7.02 - Abatimento de material de obra na base de cálculo - Recurso conhecido e provimento parcial."

030/002551/2022 - BANCO DO BRASIL S/A. "Acórdão nº 3.136/2023 - ISS - Obrigação acessória - Declaração eletrônica de instituições financeiras. Não observância do prazo legal para entrega. Aplicação da multa fixada no artigo 121, inciso IV do CTM, com a nova redação. Não há que se falar em retroatividade gravosa pois, o artigo 105 do mesmo diploma legal, dispõe sobre sua aplicação imediata aos fatos geradores que embora anteriores ainda não tenham sido complementados. Recurso voluntário que se nega provimento."

030/002556/2022 - BANCO DO BRASIL S/A. "Acórdão nº 3.135/2023: - ISS - Obrigação acessória - Declaração eletrônica de instituições financeiras. Não observância do prazo legal para entrega. Aplicação da penalidade prevista no artigo 121, inciso IV do CTM. O valor da multa é calculado levando-se em conta um valor pré-determinado e a quantidade de dias de atraso. Recurso voluntário que se nega provimento."

030/002557/2022 - BANCO DO BRASIL S/A. Acórdão nº 3.134/2023: - ISS - Obrigação acessória - Declaração eletrônica de instituições financeiras. Não observância do prazo legal para entrega. Aplicação da penalidade prevista no artigo 121, inciso IV do CTM. O valor da multa é calculado levando-se em conta um valor pré-determinado e a quantidade de dias de atraso. Recurso voluntário que se nega provimento."

030/002559/2022 - BANCO DO BRASIL S/A. "Acórdão nº 3.133/2023 - ISS - Obrigação acessória - Declaração eletrônica de instituições financeiras. Não observância do prazo legal para entrega. Aplicação da multa fixada no artigo 121, inciso IV do CTM, com a nova redação."



Não há que se falar em retroatividade gravosa pois, o artigo 105 do mesmo diploma legal, dispõe sobre sua aplicação imediata aos fatos geradores que embora anteriores ainda não tenham sido complementados. Recurso voluntário que se nega provimento. ”

030/002560/2022 - BANCO DO BRASIL S/A. “Acórdão nº 3.132/2023 - ISS – Obrigação acessória – Declaração eletrônica de instituições financeiras. Não observância do prazo legal para entrega. Aplicação da multa fixada no artigo 121, inciso IV do CTM, com a nova redação. Não há que se falar em retroatividade gravosa pois, o artigo 105 do mesmo diploma legal, dispõe sobre sua aplicação imediata aos fatos geradores que embora anteriores ainda não tenham sido complementados. Recurso voluntário que se nega provimento. ”

030/002562/2022 - BANCO DO BRASIL S/A. “Acórdão nº 3.131/2023: - ISS – Obrigação acessória - Declaração eletrônica de instituições financeiras. Não observância do prazo legal para entrega. Aplicação da penalidade prevista no artigo 121, inciso IV do CTM. O valor da multa é calculado levando-se em conta um valor pré-determinado e a quantidade de dias de atraso. Recurso voluntário que se nega provimento. ”

030/012768/2022 - DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A. “Acórdão nº 3.129/2023 - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 4.02 – Posto de coleta como atividade-meio da atividade-fim do laboratório – Alegada ausência de relação jurídico-tributária – Inocorrência – Prestação de serviço finalístico que se inicia com a coleta e finaliza com a entrega do resultado – Unidade econômica e profissional típica de estabelecimento prestador apta a atrair a sujeição ativa de Niterói – Inteligência do art. 4º da LC nº 116/03 – Precedentes do STJ – Recurso voluntário ao qual se nega provimento. ”

030/012769/2022 - DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A. “Acórdão nº 3.130/2023: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Falta de emissão de notas fiscais – Erro de cálculo na fixação da multa regulamentar – Inteligência do art. 121, inciso I, alínea “A”, §3º do CTM – Penalidade limitada a 50 vezes o valor de referência m0 ou 0,5% do valor da operação, o menor – Necessidade de apuração do quantitativo de notas fiscais não emitidas – Valor comprovadamente inferior a 0,5% da base de cálculo utilizada – Nulidade da autuação – Recurso voluntário conhecido e provido. ”

030/029574/2019 - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTO LTDA. “Acórdão nº: 3.110/2023: Auto de infração regulamentar por exercício de atividade por inexistência de inscrição no Cadastro Municipal. Atividade não explorada pela recorrente durante o período que fundamentou a fiscalização. Recurso de ofício conhecido e desprovido. ”

030/029577/2019 - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTO LTDA. “Acórdão nº: 3.111/2023 - ISSQN – Auto de infração 57061/2019 – Comprovado nos autos como também nas informações cadastrais da SMF que o contribuinte iniciou suas atividades em 18/02/2016. Recurso de ofício conhecido e desprovido. ”

030/029580/2019 - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTO LTDA. “Acórdão nº: 3.112/2023: - ISSQN - Auto de infração N° 57081/2019 que cobra ISSQN do período de janeiro a outubro de 2014 – Serviços enquadrados no item 14 – subitem 11.01 – Período fiscalizado explorado por outra empresa conforme comprovado em documentos anexados aos autos. Recurso de ofício conhecido e desprovido. ”

030/027717/2019 - HALTER N'ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. “Acórdão nº: 3.103/2023: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Não emissão de NFS-e – Contribuinte que deixou de atender às intimações da Administração Tributária – Inteligência do art. 121, inciso I, alínea “a” e §3º do CTM, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.461/19 – Penalidade limitada a 0,5% do valor da operação – Recurso voluntário conhecido e desprovido. ”

030/027709/2019 - HALTER N'ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. “Acórdão nº: 3.113 /2023: - Multa – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação acessória – Não emissão parcial de Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) – Aplicação dos arts. 104 e 121, I, “b”, CTM – Princípio da capacidade contributiva que não se aplica à quantificação de multas – Ausência de violação aos princípios da vedação ao confisco, proporcionalidade e razoabilidade – Aplicação retroativa da lei mais benéfica ao infrator - Art. 106, II, do CTN – Recursos conhecidos e desprovidos. ”

030/027719/2019 - HALTER N'ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. “Acórdão nº: 3.114 /2023: - Multa – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Não atendimento ou atendimento parcial de intimações – Aplicação dos arts. 104 e 121, IV, “c”, “3” do CTM – Princípio da capacidade contributiva que não se aplica à quantificação de multas – Ausência de violação aos princípios da vedação ao confisco, proporcionalidade e razoabilidade – Recurso conhecido e desprovido. ”

030/027718/2019 - HALTER N'ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. “Acórdão nº: 3.115 /2023: - ISS – Recurso voluntário – Prestação dos serviços de serviços de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas (subitem 6.04) – Recurso que não impugna especificamente o conteúdo do ato administrativo – Ausência de condição de admissibilidade – Inteligência dos arts. 11, §1º, inciso V, 64, inciso III e 65 do PAT – Recurso não conhecido. ”

030/024921/2019 - SAMFER CONSULTING AND TRAINING. “Acórdão nº: 3.137/2023: IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, CPP e ISS - Recurso voluntário - Alegação de erro no enquadramento dos serviços - Falta de prova sobre a natureza do serviço - Enquadramento correto de acordo com art. 18, § 5º - I, inciso XII (anexo VI) LC 123/06 - Inexistência de erro - Deslocamento da legitimidade - Alegação de que o tributo foi recolhido para outro município - Aplicação da regra geral art. 3º LC 116/03 - Recurso voluntário conhecido e desprovido. ”

030/029572/2019 - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTO LTDA “Acórdão nº: 3.109/2023: Auto de infração nº 57057/2019. Não emissão de Notas Fiscais de Serviços período de janeiro/2014 a janeiro/2019 – Período em que não exercia atividade no local. Documentos anexados aos autos não deixam dúvida quanto o alegado. Recurso de ofício conhecido e provido. ”

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado para apresentar os contratos referentes aos serviços representados pelas notas fiscais nº 1, 2, 5, 6, 8, 70, 73 e 78 de 2012; 11, 12, 13, 15, 17, 18, 21, 22, 23, 80, 86, 90, 92, 96, 101, 109, 111, 115, 116, 129, 131, 135, 137, 139, 166, 207, 263, 387, 406, 476, 1460, 7271, 15296, 15637, 21404, 21769, 28907 de 2013 que subsidiaram a autuação efetuada. Os documentos solicitados poderão ser encaminhados para o e-mail abaixo: cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br na respectiva inscrição municipal nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015465/2021	102035-3	ENEL DO BRASIL S/A	33.050.071/0001-58

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado para apresentar os contratos referentes aos serviços representados pelas Notas Fiscais nº 35, 381, 385, 403, 453, 496, 803, 837, 511, 526 e 539 e que subsidiaram a autuação efetuada. Os documentos solicitados poderão ser encaminhados para o e-mail abaixo: cac@fazenda.niteroi.r.gov.br, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015470/2021	102035-3	ENEL DO BRASIL S/A	33.050.071/0001-58

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte no setor Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/017643/2021	148888-1	PONTO DE EQUILÍBRIO EVENTOS E IMAGEM LTDA - ME	09.202.111/0001-55

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor de Cadastro Imobiliário Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005427/2020	002881-1	MARCOS SÁVIO PIRES JARDIM	640.546.837-20



Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor de Cadastro Imobiliário Fiscal a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais processadas de ofício para 2023, na respectiva inscrição municipal nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005830/2021	09132-2	MARIA JOSÉ SEIXAS BRAGA	035.429.047-01

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007319/2021	11312-6	NILTON SIQUEIRA FILHO	107.494.207-82

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da revisão cadastral na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/002358/2020	230432-7	ELIANE VASCONCELLOS VALLE	717.298.447-15

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das alterações cadastrais nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/001186/2011	221396-5	JOSÉ GABRIEL POSSAS FILHO	239.337.477-91
080/002096/2019	201254-0	NEIVA MOTA CARIELLO	855.755.007-30

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais e implantação da inscrição, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/002806/2015	95505-4 265890-4	JOSÉ LUIZ BRAGANÇA MOTTA	235.191.857-68

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das alterações cadastrais nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/006084/2019	32594-4	EDNALDO FRANCISCO SILVA XAVIER	167.546.465-00
080/006102/2021	16126-5	NILDA ADAME PINHEIRO	784.169.497-00
080/000469/2021	263888-0	HJDK COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTD A	20.819.783/0001-47

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da revisão cadastral realizada na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/002642/2021	6238-0	HEFESTO CONSULTORIA E PROJETOS LTD A	04.067.717/0001-01

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das alterações cadastrais efetuadas nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/003162/2018	265324-4	AMÉRICO LUZIO DE OLIVEIRA FILHO	884.264.177-34
080/003152/2020	264171-0	DENILSON CARVALHO	957.896.697-00
080/000971/2016	252106-0	MANOEL ANTÔNIO BAPTISTA PEREIRA	013.984.317-53
080/003886/2014	87250-7	JOVELINA MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO	012.935.807-08
080/002215/2022	122664-6	ROGÉRIO FERNANDES XIMENES	436.487.207-59

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado das providências realizadas por esta secretaria na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/004614/2022	66943-2	ITAUBA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTD A	31.895.808/0001-08

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado das matrículas implantadas nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/007159/2021	265550-4 265551-2	ENI GOMES RODRIGUEZ	021.886.967-35

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado das modificações cadastrais realizadas na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/006762/2021	86635-0	MAURICIO AZEVEDO SILVA	019.055.497-50

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria,



ficando o mesmo notificado da alteração cadastral com efeito tributário a partir de 2023 realizada na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/002904/2021	264836-8	LEANDRO DE SOUZA FIGUEIREDO	026.478.287-92

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da revisão cadastral realizada na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/002748/2021	204726-4	LUIZ EDUARDO DE SOUZA FIGUEIREDO	074.794.357-54

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado das modificações no cadastro imobiliário nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/002418/2021	265604-9 265605-6	SERGIO DUPRAT PEREIRA	750.205.647-53

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/001968/2020	197788-3	ESPÓLIO DE LEVI FRANCISCO DA CRUZ NUNES	NÃO TEM

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado das exigências cadastrais nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/007225/2019	005582-2	TEMPLO COMERCIAL TAVARES MACEDO - SPE	23.767.675/0001-66
	005583-0		
	005584-8		
	005585-5		

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das exigências nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/003838/2018	26483-8	JOSÉ ROBERTO PEREIRA DO AMARAL E OUTRA	NÃO TEM
	188535-9		
	188536-7		
	17386-4	ESPÓLIO DE ANTONIETA GONÇALVES MAGALHÃES	117.917.317-20
	117656-9		
	117657-7		
117658-5			

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/007689/2018	205824-6	SANTIAGO VICENTE DELGADO HERNANDEZ	072.448.948-72

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/023101/2012	020586-4	MARILENE MORAES DE OLIVEIRA	617.299.577-49
030/019241/2013	117417-6	LEANDRO SANTIAGO DE BARROS	070.968.007-43

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado por deferimento do pedido com remessa de ofício ao conselho de contribuinte na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/006414/2008	066780-8	HAROLDO CAVALCANTE	316.161.357-00

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO - DETRI

Processo: 030/000442/2022 - ISENÇÃO DE IPTU - Requerente: GESIO SOUTO ARANTES. **Exigência:** Anexar comprovantes de renda de janeiro, de fevereiro de 2022, a fim de averiguar a normalidade dos ganhos habituais, prazo de 30 dias, sob pena de preempção do direito reclamado. **Processo: 030/006224/2022- CONSULTA TRIBUTÁRIA - Requerente:** JCV GOMES COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI EPP.

Exigência: Documento de identidade do requerente, - Contrato social da empresa, prazo de 30(trinta) dias, sob pena de preempção do direito reclamado.

Processo: 030/014521/2022 - ISENÇÃO DE IPTU - Requerente: MARIA THEREZA ROLIZ. **Exigência:** Informar se reside no imóvel sozinha ou acompanhada; e sendo o caso, apresentar comprovante de renda de todos os residentes no imóvel. No prazo de 30 dias, sob pena de preempção do direito reclamado.

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de concessão do desconto de bom pagador, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/018686/2020	210473-5	TATIANA FARIA COSTA	044.074.717-19

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento, na respectiva CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.



PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/000103/2021	CGM 126270-7	MIC CONTABILIDADE LTDA	10.238.813/0001-78

EDITAL

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004715/2021	303843-2	ACD GERENCIAMENTO DE ESTACIONAMENTOS LTDA	40.157.728/0001-46

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado que o Condomínio contratante é responsável pela emissão de notas fiscais para os tomadores dos serviços de estacionamento de veículos, sendo admitida, para o Condomínio, a emissão de Nota Fiscal Coletiva, na forma dos artigos 12 e 13 do Decreto nº 12938/2018, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E LANÇAMENTO – DEFIS - EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Fiscalização e Lançamento, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado por negar provimento ao recurso na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/024782/2017	221731-3	MARCELO JUNQUEIRA COSTA	022.332.277-60

ATOS DO COORDENADOR DO ITBI - CITBI

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do ITBI, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados do não conhecimento da impugnação ao lançamento de ITBI, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015578/2021	234853-0	ERIK MARINELLI DE SOUZA	109.777.867-30
030/015545/2021	103309-1	MANOEL MAIO FERREIRA	504.120.607-44

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do ITBI a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado que foi julgado improcedente a impugnação de lançamento do ITBI, na respectiva inscrição municipal nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/017457/2022	91980-3	ESPÓLIO DE JORGE SIQUEIRA DA SILVA	505.426.217-20

ATOS DO SUBSECRETÁRIO DA RECEITA - SUREM

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Subsecretaria de Receita, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição dos contribuintes no setor Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/011119/2021	102035-3	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A	33.050.071/0001-58
030/012079/2021	149726-2	INSTITUTO GUANABARA LTDA	33.512.856/0007-90
030/013109/2021	111671-4	FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA	04.827.506/0001-20
030/013021/2021			

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Subsecretaria de Receita, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado que foi declarado ineficaz a consulta e indefiro o pedido, na respectiva CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/016024/2022	CGM 130332-4	ALEXANDRE MARQUES DA SILVADA	16.727.888/0001-07

ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado com o indeferimento do pedido de isenção de IPTU na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	CGM	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/012790/2021	46997-9	LUIZ PAULINO DE CARVALHO MOREIRA LEITE	101.702.517-72

CORRIGENDA

Na publicação do dia 02/06/2023, onde se lê:

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 20/06/2023

**NITERÓI**
SEMPRE À FRENTE**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

030/020308/2018	209827-5	LUIZ CARLOS MARTINS REIS E S/M PROC. VICTOR MELLO IGREJAS	516.785.437-72 112.516.757-27
-----------------	----------	--	----------------------------------

Leia-se:

030/028308/2018	209827-5	LUIZ CARLOS MARTINS REIS E S/M PROC. VICTOR MELLO IGREJAS	516.785.437-72 112.516.757-27
-----------------	----------	--	----------------------------------

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Corrigenda no Contrato PGM nº 19/2022, publicado em 23/12/2022, onde se lê: Data da assinatura: 11 de novembro de 2022, leia-se: Data da assinatura: 16 de novembro de 2022.

Corrigenda na Portaria PGM nº 14 de 02 de junho de 2023, publicado em 06/06/2023, onde se lê: CAIO MAYERHOFFER MACHADO MORAES PESSANHA, Procurador, matrícula 1244482-0, leia-se: RAISSA DE ALMEIDA LIMA PEREIRA, Procuradora, matrícula 244552-0.

Corrigenda: No Edital de Transação por Adesão nº 05, publicado no dia 08 de junho de 2023, onde se lê "1.6 Além das situações expressamente previstas no item 1.1. "a", "b" e "c", são elegíveis à transação na forma estabelecida por este Edital.", leia-se: "1.2 Além das situações expressamente previstas no item 1.1. "a" e "c", são elegíveis à transação na forma estabelecida por este Edital:

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS****Licença Especial- Deferidas**

200/8500/2021 - PAULO RAFAEL AGRA FERREIRA
200/2415/2013 - INÊS BARROSO DE SOUZA
200/4589/2010 - ANDERSON GOMES RODRIGUES
20012330/2011 - HELOISA HELENA MOREIRA ASSAD
200/9114/2020 - VICENTE DE PAULO DE SOUZA NOGUEIRA
200/0889/2014 - ELISANGELA DA SILVA MUNIZ
200/0210/2012 - HUGO COSTA DE SOUZA
20010699/2021 - CHRISTIANNE GONÇALVES FURTADO DE OLIVEIRA
200/0245/2014 - TÂNIA MARTINS DE FREITAS
200/0583/2013 - DILZA CUPTI DE MEDEIROS
200/8439/2022 - FLORIANA MARIA ALEXANDRE JACCOUD

Abono Permanência – Deferido

200002342/2023 - TANIA MARTINS DE FREITAS
200003437/2023 - NILO JORGE PICCOLI

Edital de Citação: Nome: MATHEUS DE SOUZA LINO, cargo Técnico em Enfermagem, matrícula FMS nº 438.030-9, com lotação na UBS-MORRO DO ESTADO. Assunto: Exoneração, referente ao processo nº 200002811/2023 de 02/05/2023. Prazo: 10 (dez) dias, a contar da última publicação, que se fará durante 03 (três) dias. **Fundamentação Legal:** Lei nº 531/85, conforme artigo 84 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e Processo nº.200/16817/2009 de 08/12/2009 sobre a **cessação da obrigatoriedade do Exame Demissional.**

Edital de Citação: Nome: PRISCILA DA SILVA MATIAS LUCAS, cargo Enfermeiro, matrícula FMS nº 438.160-4, com lotação na FGA. Assunto: Exoneração, referente ao processo nº 200001734/2023 de 14/03/2023. Prazo: 10 (dez) dias, a contar da última publicação, que se fará durante 03 (três) dias. **Fundamentação Legal:** Lei nº 531/85, conforme artigo 84 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e Processo nº.200/16817/2009 de 08/12/2009 sobre a **cessação da obrigatoriedade do Exame Demissional.**

**FUNDAÇÃO ESTADAL DE SAÚDE DE NITERÓI- FeSaúde
EDITAL N.º 002/2023 - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO****LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ATENDER À REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (RAPS)**

A Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde) **TORNA PÚBLICA** sua intenção de celebrar **CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL** para a instalação de Residências Terapêuticas (RTs) e Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), pertencentes à Rede de Atenção Psicossocial de Niterói (RAPS/Niterói), gerida pela FeSaúde e **CONVOCA** eventuais interessados para apresentação de propostas. O recebimento dos envelopes contendo a proposta de cada interessado deverá ocorrer no período de **26/06/2023 a 14/07/2023, no horário de 10:00 às 17:00**, no Protocolo da Fundação Estatal, localizado na Rua Santa Clara, n.º 102, Ponta d'Areia, Niterói/RJ, CEP: 24040-050, com endereçamento à Gerência de Administração (GEAD).

1. OBJETO

1.1 O presente edital tem por objeto a locação de imóveis para a instalação das unidades pertencentes à Rede de Atenção Psicossocial de Niterói (RAPS/Niterói), com o objetivo de manter a continuidade das atividades de cuidado desenvolvidas pela Fundação

1.2 Além das estruturas físicas mínimas constantes no ANEXO I, os imóveis deverão possuir:

- infraestrutura em perfeitas condições de dos sistemas hidráulico e elétrico;
- infraestrutura para sistema de climatização, seja por aparelhos convencionais de ar-condicionado ou por aparelho do tipo split;
- infraestrutura para a instalação de rede lógica, preferencialmente internet a cabo.

1.3 Todos os imóveis deverão estar situados no Município de Niterói, na forma da distribuição contida no ANEXO I deste instrumento, em áreas que contemplem o atendimento do Programa Médico de Família (PMF).

2. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

2.1 A proponente deverá apresentar a proposta em conformidade com o modelo do ANEXO II – Formulário para Apresentação de Proposta de Preço.

2.2 A proposta deverá ser entregue pessoalmente no Protocolo da Fundação Estatal de Saúde de Niterói, localizada Rua Santa Clara, 102, Ponta d'Areia, Niterói/RJ, CEP: 24040-050, em envelope fechado, **endereçado à GEAD**, em cuja parte externa deverá constar os seguintes dizeres: **"EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 002/2023 - LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DA UNIDADE XXXX (número e nome da unidade de acordo com a nomenclatura do ANEXO I)", no período de 26/06/2023 a 14/07/2023, no horário de 10:00 às 17:00.**

2.3 Não serão recebidos envelopes após o horário fixado no subitem anterior.

2.4 A proposta deverá ser apresentada em língua portuguesa, preferencialmente digitada, ou, ainda, em letra de forma, sem emendas, rasuras ou corretivo líquido.

2.5 Na proposta deverão constar o nome e endereço ou sede do proponente, bem como dados para contato (telefone e endereço eletrônico).

2.6 Deverá constar na proposta o valor do aluguel. Deverão, igualmente, ser indicados todos os demais encargos locatícios, referentes ao imóvel, que deverão ser suportados pela FeSaúde locatária, como impostos, taxas, condomínio e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel ou que sejam decorrentes de seu uso.

2.7 A proposta deverá ser assinada pelo proprietário ou seu representante, desde que possua poderes para tal.

2.8 Independentemente de declaração expressa, a simples apresentação da proposta de preço acarretará, necessariamente, a aceitação total das condições previstas neste Instrumento Convocatório.

3 - DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR EXIGIDA

3.1 Na proposta serão exigidos os seguintes dados e documentos relativos ao imóvel, que deverão acompanhar a proposta de preço:

- Endereço do imóvel;
- Descrição minuciosa do estado do imóvel;
- Área total do imóvel com a discriminação da área construída (total e por pavimento, quando for o caso);
- Valor mensal e anual da locação, na data de apresentação da proposta;
- Fotos do imóvel (fachada, laterais e também da área interna, por pavimento, se for o caso);
- Croquis ou plantas baixas do imóvel;
- Cópia autenticada da escritura no Registro Geral de Imóveis;
- Declaração atestando que não pesa, sobre o imóvel, qualquer impedimento de ordem jurídica capaz de colocar em risco a locação, ou, caso exista algum impedimento, prestar os esclarecimentos cabíveis, inclusive com a juntada da documentação pertinente, para fins de avaliação por parte da FeSaúde;

Nº do documento:	00788/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	AO CC		
Autor:	12462170 - LEONARDO DOS SANTOS SALLES		
Data da criação:	20/06/2023 15:41:25		
Código de Autenticação:	CB08BD97A1FDE6F3-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,
O processo foi publicado em diário oficial no dia 20/06/2023.

ASSIL em 20/06/2023

Documento assinado em 20/06/2023 15:41:25 por LEONARDO DOS SANTOS SALLES - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 12462170

Nº do documento:	00298/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N) - (FCCNNILCEI)		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	17/08/2023 12:44:02		
Código de Autenticação:	FB4A3BB7C0DCEEBF-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: erro material: documento inserido indevidamente

Nº do documento:	04576/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FGAB APRECIAR		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	17/08/2023 12:54:01		
Código de Autenticação:	E17A873D1A973684-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Á FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes cujo Acórdão foi publicado em diário oficial em 20 de junho do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018..

CC em 17/08/2023

Documento assinado em 17/08/2023 12:54:01 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148